

Despacho (extracto) n.º 8601-L/2005 (2.ª série). — 1 — Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, delegeo na directora do Gabinete de Prospectiva e Coordenação, licenciada Maria Teresa Vasconcelos Abreu Flor de Moraes, na directora de Apoios Financeiros, licenciada Graça Maria Valente Nunes Montalvão Fernandes, na directora de Recuperação de Créditos, licenciada Cristina Maria Pereira Branco Mascarenhas Vieira Sampaio, na directora de Regularização de Responsabilidades, licenciada Maria Isabel Cabrita Gonçalves, no director de Sistemas de Informação, licenciado Fernando Roldão Alves Vieira, no director do Gabinete de Auditoria Interna, licenciado Alcides Janeiro Pimentel, e na directora do Gabinete de Apoio Jurídico, licenciada Maria Isabel Rodrigues Medeira Silva Ressurreição, competência para a assinatura de correspondência necessária à instrução dos processos que correm pelos serviços sob a sua coordenação e para aprovar o plano de férias do respectivo pessoal.

2 — O presente despacho produz efeitos desde o dia 1 de Fevereiro de 2004, ficando por este meio ratificados todos os actos praticados no âmbito da presente delegação de competências.

8 de Fevereiro de 2005. — A Directora-Geral, *Maria dos Anjos Nunes Capote*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Despacho conjunto n.º 309-F/2005. — Considerando que, no dia 2 de Fevereiro de 2005, entrou em vigor o Decreto-Lei n.º 18/2005, de 18 de Janeiro, diploma que efectuou a transferência para a Região Autónoma da Madeira (RAM) das atribuições e competências fiscais que, no âmbito da Direcção de Finanças da RAM e dos serviços dela dependentes, vinham sendo até então aí exercidas pelo Governo da República, passando a partir dessa data o Governo Regional a exercer a plenitude das competências previstas na Constituição e na lei em relação às suas receitas fiscais próprias e a poder praticar todos os actos necessários à sua administração e gestão;

Considerando que não se encontra ainda aprovado o diploma orgânico que especificará a nova estrutura regional e respectivo quadro departamental a que se refere o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 18/2005;

Considerando que, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do mesmo diploma, até à criação do novo quadro orgânico regional a Direcção de Finanças da RAM mantém integralmente as suas estruturas organizativas e o seu pessoal se encontra funcionalmente afecto à Secretaria Regional do Plano e Finanças, colocado, por consequência, na directa dependência do respectivo Secretário Regional;

Considerando que o efectivo funcionamento dos novos serviços fiscais regionais pressupõe o apoio técnico, administrativo e logístico da Direcção-Geral dos Impostos (DGCI) e da Direcção-Geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros (DGITA);

Importa também garantir o regular exercício das competências tributárias da administração central e regional da RAM, esclarece-se e determina-se o seguinte:

1 — De acordo com o Decreto-Lei n.º 18/2005, a partir de 2 de Fevereiro do presente ano, as competências previstas no n.º 1 do artigo 2.º passaram a ser exercidas na RAM pelo Secretário Regional do Plano e Finanças, cabendo ao director regional dos Assuntos Fiscais exercer as competências previstas no n.º 1 do mesmo artigo.

2 — Em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 18/2005, manter-se-ão, até à criação do serviço a que se refere o artigo 2.º desse decreto-lei, as estruturas organizativas da Direcção de Finanças da RAM, ficando estas, a partir do dia 2 de Fevereiro do corrente ano, colocadas na directa dependência funcional do Secretário Regional do Plano e Finanças e passando a exercer, desde tal data, as competências e atribuições detidas anteriormente pela Direcção de Finanças da RAM.

3 — Em conformidade com as considerações anteriores, a partir de tal data, o recurso hierárquico das decisões da Direcção de Finanças da RAM ou dos serviços periféricos locais na sua dependência passou, conforme os casos, a ser deduzido perante o Secretário Regional do Plano e Finanças e director regional dos Assuntos Fiscais.

4 — Até que se encontrem instalados todos os meios logísticos necessários, a DGCI, independentemente do apoio técnico e administrativo a prestar à RAM nos termos dos pontos seguintes, continuará a assegurar a realização dos procedimentos em matéria administrativa necessários ao exercício das competências e atribuições transferidas para a RAM, incluindo os relativos à liquidação e cobrança dos impostos que constituam receita própria da Região Autónoma da Madeira.

5 — Nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 140.º da Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 18/2005, de 18 de Janeiro, a Direcção-Geral dos Impostos e a Direcção-Geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros prestarão ao Secretário Regional do Plano e Finanças e ao director regional dos Assuntos Fiscais o apoio técnico e administrativo necessário ao cabal desempenho das funções que lhes são cometidas, mediante a

celebração de protocolos de cooperação relativamente a pontos específicos.

6 — O apoio técnico e administrativo referido no número anterior incluirá, nomeadamente, a colaboração na identificação de necessidades, planeamento de sistemas e implementação de todo o sistema informático, meios materiais e humanos, incluindo a formação profissional.

7 — O presente despacho conjunto produz os seus efeitos desde 3 de Fevereiro de 2005.

28 de Fevereiro de 2005. — O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *Orlando Pinguinha Calço*. — O Secretário Regional do Plano e Finanças da Região Autónoma da Madeira, *José Manuel Ventura Garcês*.

MINISTÉRIOS DAS CIDADES, ADMINISTRAÇÃO LOCAL, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL, DA AGRICULTURA, PESCAS E FLORESTAS E DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO.

Despacho conjunto n.º 309-G/2005. — Considerando que as lamas de depuração podem ter utilização agrícola, de acordo com as regras estabelecidas na Directiva n.º 86/278/CEE, de 12 de Junho, que foi transposta para a ordem jurídica interna através do Decreto-Lei n.º 446/91, de 22 de Novembro;

Considerando que legislação posterior ao referido Decreto-Lei n.º 446/91, de 22 de Novembro, alterou as competências e as designações de alguns organismos envolvidos, verificando-se a desadequação actual de algumas referências constantes deste diploma;

Considerando que há que adequar o regime de licenciamento fixado naquele diploma legal com o regime de autorização prévia das operações de gestão de resíduos, constante do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, no que toca à utilização de lamas na agricultura;

Determinam os Ministros das Cidades, Administração Local, Habitação e Desenvolvimento Regional, da Agricultura, Pescas e Florestas e do Ambiente e do Ordenamento do Território o seguinte:

1 — As referências contidas no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 446/91, de 22 de Novembro, aos organismos regionais do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação devem considerar-se feitas às direcções regionais de agricultura territorialmente competentes, do Ministério da Agricultura, Pescas e Florestas.

2 — As referências contidas no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 446/91, de 22 de Novembro, aos organismos regionais do Ministério do Ambiente e Recursos Naturais devem considerar-se feitas às comissões de coordenação e desenvolvimento regional territorialmente competentes.

3 — Para efeitos de aplicação do n.º 5 do artigo 3.º do citado diploma, deve entender-se por «solo profundo» aquele que apresentar, no mínimo, 25 cm de profundidade.

4 — O licenciamento constante do artigo 4.º do mesmo decreto-lei tem de ser obtido para cada utilização de lamas na agricultura, considerando-se como tal, a que se refere a uma única exploração agrícola e em que são utilizadas lamas de uma única origem.

5 — A utilização de lamas na agricultura apenas pode realizar-se de acordo com as condições constantes da licença.

6 — O procedimento de licenciamento obedece aos trâmites constantes do anexo I ao presente despacho e que dele faz parte integrante.

7 — O requerente pode ser o agricultor que pretenda recorrer à utilização de lamas ou uma entidade autorizada, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, e demais legislação aplicável, para efectuar operações de gestão de resíduos.

8 — Qualquer entidade que pretenda fazer aplicação de lamas no solo não abrangida pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 446/91, de 22 de Novembro, deve comunicar tal intenção à direcção regional de agricultura competente, utilizando o modelo de declaração de intenção de valorização agrícola de lamas de depuração, em anexo ao presente despacho.

9 — A entidade que efectue qualquer operação de valorização agrícola de lamas deve prestar, semestralmente, à direcção regional de agricultura informação sobre essa operação com base no modelo constante do anexo II. A direcção regional de agricultura envia tal informação à comissão de coordenação e desenvolvimento regional territorialmente competente.

10 — Até ao dia 1 de Março de cada ano, cada comissão de coordenação e desenvolvimento regional enviará ao Instituto dos Resíduos informação sobre a actividade desenvolvida na sua área de intervenção, contendo elementos sobre a utilização de lamas na agricultura, de acordo com o modelo a definir através do despacho do presidente do Instituto dos Resíduos.

11 — Cada direcção regional de agricultura transmitirá ao Instituto de Desenvolvimento Rural e Hidráulica informação relativa às autorizações emitidas na sua área de intervenção, de acordo com o modelo a definir por despacho do Ministro de Agricultura, Pescas e Florestas.